



# MUNICÍPIO DE CLARO DOS POÇÕES

PROJETO DE LEI Nº 21/2002

ALTERA A LEI 201/2002, QUE DISPÕE SOBRE O INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CLARO DOS POÇÕES – PREVIMC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, nos termos do art. 79, inc. IV da Lei Orgânica Municipal.

A Câmara Municipal de Claro dos Poções – MG, através de seus Vereadores, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal SANCIONO a seguinte Lei.

Art. 1º - O inciso I do art. 17 da Lei 201/2002, passa a ter a seguinte redação:

"I- contribuição previdenciária mensal do segurado, exclusivamente ocupante de cargo efetivo, ativo e inativo, correspondente a 8% (oito por cento) do respectivo estipêndio de contribuição;"

Art. 2º - Fica revogado o inciso III do art. 17 da Lei 201/2002.

Art. 3º - O § 1º do art. 36 da Lei 201/2002, passa a ter a seguinte redação:

"§ 1º - Serão classificadas como Receitas Correntes todas aquelas constantes dos incisos I, II, VI, VIII e X do art. 17."

Art. 4º - Os incisos II e III do art. 48 da Lei 201/2002, passa a ter a seguinte redação:

"descontar dos servidores ocupantes de cargo efetivo, em folha de pagamento, as contribuições devidas na forma do inciso I do art. 17.

III- recolher ao PREVIMC até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, as contribuições que lhe forem devidas na forma dos incisos I e II do art. 17."

Art. 5º - O art. 51 da Lei 201/2002, passa a ter a seguinte redação:

"ART. 51 – Consideram-se segurados do PREVIMC:

I- Compulsoriamente, desde que tenham menos de 60 (sessenta) anos de idade, à data da filiação, todos os servidores efetivos do Município de Claro dos Poções/MG, assim entendidos:

- a) o servidor efetivo municipal;
- b) os servidores efetivos de órgãos autônomos, fundações municipais e de autarquia municipal, integrados no regime do instituto.

§ 1º - Para atender ao disposto no parágrafo único do art. 95 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, fica assegurado ao servidor efetivo em exercício, na data de aprovação desta Lei, a contagem de tempo dos respectivos serviços prestados ao Município.

# MUNICÍPIO DE CLARO DOS POÇÕES

§ 2º - Considera-se data da filiação para fins dos disposto no caput deste artigo, a data de ingresso do servidor efetivo no serviço público anterior à vigência desta Lei.”

Art. 6º - O art. 64 da Lei 201/2002 passa a ter a seguinte redação:

“ART. 64 – Considera-se estípcndio de contribuição, para efeito desta Lei, a soma paga ou devida a título remuneratório, ou de retribuição, como vencimentos propriamente ditos, subsídios, gratificações, inclusive de função, horas-extras, adicionais por tempo de serviço ou por aumento de produtividade, percentagens ou cotas, abonos provisórios, comissões ou vantagens pessoais por direito adquirido.

Parágrafo Único – No caso de acumulação permitida, o estípcndio de contribuição será calculado levando-se em conta a soma total percebida.”

Art. 7º - O art. 74 da Lei 201/2002, passa a ter a seguinte redação:

“ART. 74 - O período de carência é contado para o segurado, servidor ocupante de cargo efetivo, à data de filiação ao Regime de Previdência municipal.”

Art. 8º - Ficam revogados os artigos 114 e 115 da Lei 201/2002.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Claro dos Poções/MG, 12 de abril de 2002.

  
Sival Soares Leite  
Prefeito Municipal

SANCIONO A PRESENTE LEI

EM

  
SIVAL SOARES LEITE  
PREFEITO MUNICIPAL